



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 849, DE 2024 **(Do Sr. Wolmer Araújo)**

Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o INSS possa celebrar parcerias com entidades de classe no intuito de disponibilizar a infraestrutura necessária para a realização de perícias médicas mediante o uso de tecnologia de telemedicina.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. WOLMER ARAÚJO - SOLIDARIEDADE/MA)

Acrescenta parágrafo ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que o INSS possa celebrar parcerias com entidades de classe no intuito de disponibilizar a infraestrutura necessária para a realização de perícias médicas mediante o uso de tecnologia de telemedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101.....
.....

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias com entidades de classe para a realização da perícia a que se refere o § 6º deste artigo, sob a supervisão da autarquia.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, tem desempenhado um papel crucial na proteção social no Brasil. Contudo, é imperativo que esta legislação seja adaptada às transformações tecnológicas e às peculiaridades do acesso à previdência, especialmente no que diz respeito à perícia médica. A proposta de alteração da lei para permitir que entidades de classe celebrem parcerias com o INSS para a realização de perícias médicas remotas é uma medida que visa atender às necessidades das populações carentes, em especial de populações mais isoladas, a exemplo dos ribeirinhos.

A dificuldade de acesso aos postos de atendimento do INSS é uma realidade enfrentada por muitos brasileiros, principalmente aqueles que residem em regiões remotas ou de difícil acesso. Grande contingente de pessoas enfrentam obstáculos logísticos que dificultam sua presença física nos postos do INSS, o que acaba prejudicando o acesso aos serviços previdenciários. Ademais, a limitação de acesso à internet para a realização de consultas remotas também impõe barreiras significativas, restringindo a capacidade de muitos cidadãos de obterem as perícias necessárias para a concessão de benefícios.

Nesse contexto, a proposta de permitir que entidades de classe, como sindicatos, federações e confederações, celebrem parcerias com o INSS para a realização de perícias médicas remotas surge como uma solução eficaz. Essas entidades desempenham um papel fundamental na vida de seus associados, oferecendo suporte e facilidades de serviços. Ao possibilitar a realização de perícias médicas remotas por meio da infraestrutura dessas entidades, o acesso à previdência social se torna mais inclusivo, atendendo às necessidades específicas de diversas comunidades.

Além disso, a medida proposta pode ser benéfica aos cofres públicos. Ao descentralizar o serviço de perícias médicas, permitindo que entidades de classe ofereçam esse suporte aos associados, há uma potencial diminuição da demanda nos postos físicos de atendimento do INSS. Isso não apenas desafoga a estrutura da autarquia como também otimiza os recursos públicos, possibilitando uma alocação mais eficiente dos mesmos.



Em síntese, a alteração da Lei nº 8.213/91 para permitir parcerias entre entidades de classe e o INSS para a realização de perícias médicas remotas é uma medida que visa a equidade no acesso à previdência social, especialmente para populações carentes e ribeirinhas. Além disso, a proposta alinha-se com a modernização dos serviços públicos, promovendo eficiência e economia. Ao adotar essa abordagem inovadora, o Brasil demonstra seu compromisso em proporcionar uma previdência social acessível a todos, independentemente de suas circunstâncias geográficas ou socioeconômicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO
SOLIDARIEDADE/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-07-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO